



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089915-84.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: NEWTON GONCALVES MATTOS

**AGRAVADA : MARECHAL COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO
QUE DEFERIU O REDIRECIONAMENTO
DA EXECUÇÃO AO SÓCIO –
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
CONCRETO QUE AUTORIZAM
CONCLUIR PELO USO INDEVIDO DA
PESSOA JURÍDICA – RÉU QUE SE
MANTEVE INERTE DURANTE TODO O
PROCESSO DE CONHECIMENTO E NO
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA, SOMENTE
COMPARECENDO NOS AUTOS APÓS O
ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE
DESCONSIDERAÇÃO, COM A
INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO
DE INSTRUMENTO – TENTATIVAS
INFRUTÍFERAS DE SATISFAÇÃO DO
CRÉDITO – ENCERRAMENTO DAS
ATIVIDADES NO LOCAL EM QUE
FUNCIONAVA - AUTOR QUE PERSEGUIE
SEU CRÉDITO DESDE O ANO DE 2021 –
CONDUTA PROCESSUAL ADOTADA
PELO RÉU QUE DENOTA O USO**





**INDEVIDO DA PESSOA JURÍDICA COM O
PROPÓSITO DE LESAR CREDORES –
MANUTENÇÃO DO DECRETO DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA –
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0089915-84.2025.8.19.0000, em que é Agravante **NEWTON GONCALVES MATTOS** e Agravada **MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que, em autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu o requerimento de redirecionamento da execução em face de seu sócio, sustentando o Agravante que, para as relações de natureza civil-empresarial, adota-se a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, que exige prova robusta do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficientes, por si só, a simples ausência de bens ou a dissolução irregular da sociedade, não havendo demonstração de que tenha agido com dolo, desviado a finalidade da empresa ou confundido seu patrimônio pessoal



com o da sociedade, baseando-se, a decisão, unicamente, na presunção de irregularidade, além de inaplicável ao caso concreto o verbete da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois editada no contexto de execuções fiscais, sob a ótica do Código Tributário Nacional, que prevê hipóteses de responsabilidade dos sócios distintas daquelas do Código Civil e, ainda que se admita a ocorrência de dissolução irregular, é pacífico o entendimento de que esta, isoladamente, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, razões pelas quais requer a reforma do ato judicial impugnado.

As informações foram prestadas, com a notícia da manutenção do *decisum*.

A Agravada não apresenta razões.

É o relatório.

A r. decisão proferida não merece reforma. De fato, a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é impedir que terceiros sejam prejudicados por atos fraudulentos, permitindo que o patrimônio dos sócios responda pelo dano, sendo certo que, embora a dissolução irregular da sociedade, no âmbito das relações civis/empresariais, não seja capaz, por si só, para autorizar o redirecionamento da execução, este se faz possível quando o encerramento irregular das atividades, somado a outras circunstâncias, configurar o uso indevido da pessoa jurídica, observando-se, no caso vertente, que o Réu, apesar de citado pessoalmente, manteve-se inerte, deixando de oferecer defesa no presente incidente, manifestando-se nos autos somente após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, para noticiar a interposição do presente agravo de instrumento, tendo se mantido igualmente inerte nos autos principais, cuja revelia foi



oportunamente decretada, restando infrutíferas, por outro lado, as tentativas de satisfação do crédito, seja mediante penhora *on line* ou penhora sobre o faturamento, ante o encerramento das atividades da sociedade empresarial, no seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 232, dos autos da ação de cobrança, sendo certo que, como bem salientado pela douta magistrada, o Autor persegue seu crédito desde o ano de 2021, de modo que a dissolução irregular da executada, somada ao inadimplemento da condenação, à inércia após intimação, à citação regular do sócio e à ausência de defesa, configura um conjunto relevante de indícios, aptos a autorizar, no caso concreto, a conclusão de uso indevido da pessoa jurídica e, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica, entendido o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, nos termos do artigo 50, parágrafo primeiro, do Código Civil. Dentro deste quadro, a irresignação recursal não merece prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

